

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 173/19
<b>Data</b>	28 de agosto de 2019
<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso

<b>Temáticas abordadas</b>	Teatro Serviço municipal
----------------------------	-----------------------------

---

Notas

Foi solicitado pela Câmara Municipal \_\_\_\_\_, através do ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.2019, a esta CCDR um parecer jurídico sobre questões que se prendem, *grosso modo*, com a legitimidade para negociar com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores \_\_\_\_\_ a celebração dum Acordo de Empresa relativo aos trabalhadores do Teatro \_\_\_\_\_ e respetivo conteúdo.

Pela informação prestada por esta Edilidade, foi referido, no que releva para a economia do presente parecer, o seguinte:

- O Teatro \_\_\_\_\_, adiante designado T \_\_\_\_\_, foi doado ao Município de \_\_\_\_\_ em 1966;
- Aquando da sua tradição, o Município recebeu uma universalidade de direitos e obrigações, que incluiu os trabalhadores que integravam, à data, o quadro de pessoal do T \_\_\_\_\_;
- O modelo de gestão adotado pelo Município até à presente data traduz-se na existência de uma comissão de gestão destinada a gerir o património respetivo;
- A relação jurídica de emprego entre o T \_\_\_\_\_ e os seus trabalhadores rege-se pelo Código de Trabalho e pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à atividade cinematográfica, celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas \_\_\_\_\_ e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores \_\_\_\_\_;
- Foi qualificado desde 1966 como entidade empresarial local, tendo sido reforçado tal enquadramento jurídico em 2010 pelo Município, quando, na sequência de uma auditoria interna, este informou a Direção do T \_\_\_\_\_ que deveria nortear a sua gestão pelas regras aplicáveis às empresas municipais, constantes, à data, na Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e atualmente, na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- Em 2011, a Direção Geral das Autarquias Locais, para efeitos de certificação de contas, qualificou o T \_\_\_\_\_ como serviço municipal sem personalidade jurídica;
- Em 2015, a Secretaria de Estado da Cultura qualifica-o como “*serviço dependente do Município de \_\_\_\_\_*”;

- O T , ao abrigo da Convenção Coletiva de Trabalho e do Código de Trabalho, pretende celebrar um Acordo de Empresa.

Sobre o assunto, temos a informar:

O esclarecimento às questões formuladas pela Câmara Municipal, deverá passar, necessariamente, pela aferição do estatuto jurídico do T e, subsequentemente, pela aferição do regime jurídico laboral aplicável aos seus trabalhadores.

Para o efeito, importa aqui chamar à colação o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) n.º 77/2002 – Complemento, publicado em Diário da República de 01.07.2004.<sup>1</sup>

Isto porque, a PGR no referido parecer, contextualizada nas questões nele formuladas, ao definir o conceito de funções autárquicas, faz um enquadramento jurídico do T , que nos permitirá inferir sobre qual o regime jurídico que deve reger os seus trabalhadores, ou seja, se o regime do contrato de trabalho, ao abrigo do Código de Trabalho, se o regime do contrato de trabalho em funções públicas, nos termos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Regimes estes que serão aplicados aos trabalhadores do T consoante este configure, respetivamente, uma empresa local, como parece decorrer do entendimento da Câmara, ou um serviço municipal.

Assim sendo, vejamos:

Relevam no presente caso, as considerações tecidas pelo Conselho Consultivo da PGR, no complemento do Parecer n.º 77/2002, sobre a qualificação das funções desempenhadas por um vereador na comissão de gestão do TJLS.

---

<sup>1</sup> Homologado por Despacho do então Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente de 2 de maio de 2004

Para tal, a PGR começa por esclarecer, que *“Funções Autárquicas são desde logo as desempenhadas pelos titulares dos órgãos autárquicos, no exercício das competências que a lei lhes confere para a prossecução das atribuições da pessoa coletiva do município.”*

Acrescentado, no que ao T<sup>2</sup> respeita, que *“constituem funções autárquicas, no contexto das atribuições da cultura (artigo 20.º, n.º 1 alínea a), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro)”*a administração do teatro Municipal José Lúcio da Silva, no âmbito da gestão criada pelo Município, cumprimento da doação.”

Tal significou que o Conselho Consultivo não teve dúvidas em tipificar como autárquicas as funções de membro da comissão de gestão do T<sup>2</sup>, e não as teve, porquanto entendeu que essas funções *“não só são materialmente autárquicas, no sentido de que se incluem nas suas atribuições próprias, como também são desenvolvidas diretamente pelo próprio município, através dos serviços que se integram na sua estrutura organizativa.”*

Diferente seria, defende este Conselho, se o *“substrato”* da comissão de gestão do T<sup>2</sup> *“tivesse sido personalizado, tornando-a pessoa jurídica diversa da Câmara municipal.”*

Serviu e serve, portanto, este parecer, ao classificar como funções autárquicas as funções exercidas por um membro da comissão de gestão do T<sup>2</sup>, para clarificar a natureza jurídica do mesmo. Na verdade, se se concluiu que as funções nele desempenhadas são autárquicas, outra conclusão não será de retirar senão aquela de que o T<sup>2</sup> é um serviço dependente do Município, sem autonomia financeira e administrativa, ou seja, um serviço municipal que deve obedecer ao regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Vai de encontro, aliás, de acordo com atrás mencionado, com o entendimento proferido quer pela DGAL, que considerou que se trata de um *“serviço municipal sem*

---

<sup>2</sup> Atual art.º 2.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

*personalidade jurídica*”, quer pela Secretaria de Estado da Cultura, que considerou tratar-se de um “*serviço dependente do Município de* ”.

Do que se infere que o T não é uma empresa local, não podendo, por isso, para qualquer efeito, ser regulado pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, constante na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Aqui chegados, diante do exposto, há que aferir, então, do regime jurídico laboral aplicável aos trabalhadores do T .

Ora, atendendo a que estamos perante um serviço municipal e, portanto, perante um serviço duma autarquia local, afigura-se-nos inequívoco afirmar que os trabalhadores do T deverão reger-se pela Lei Geral de Funções Públicas, aprovada, em anexo, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, devendo deter, dessa forma, um vínculo de trabalho em funções públicas.

Isso mesmo decorre do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º desta lei, quando determinam que é esta lei que regula o vínculo de trabalho em funções públicas e que a mesma é aplicável, com as devidas adaptações, aos serviços da administração autárquica.

Pelo que se torna forçoso concluir, de acordo com a informação prestada, que estes trabalhadores não deveriam ser regulados pelo Código de Trabalho e respetiva Convenção Coletiva de Trabalho, o que, no presente parecer, dispensa, por inutilidade de análise da matéria, a resposta às questões concretamente formuladas pela Câmara Municipal sobre a legitimidade para negociar com o SIN a celebração dum Acordo de Empresa para os trabalhadores do T e respetivo conteúdo.

Em razão de tudo o antecede, resta, em suma, concluir que, sendo o T um serviço municipal, conforme resulta do Parecer n.º 77/2002 - Complemento do Conselho Consultivo da PGR, quer a sua gestão, quer os seus trabalhadores, devem obedecer, respetivamente, ao regime jurídico das autarquias locais, previsto na Lei n.º 75/2014,

de 12 de setembro, e à Lei Geral de Funções Públicas, aprovada, em anexo, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.